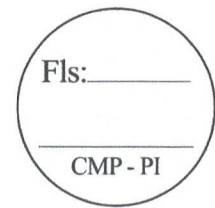




**MUNICÍPIO DE PARNAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL**  
**PARNAÍBA - PIAUÍ**  
CNPJ. 14.396.234/0001-04



**PARECER Nº 017/ASSJ/CMP/2026**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 017/2026**  
**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 012/2026**

**PARECER TÉCNICO-JURÍDICO**

**ASSUNTO:**

Compra de gêneros alimentícios – Câmara Municipal de Parnaíba  
- PI - Dispensa de licitação por virtude do valor.

**EMENTA:**

A enumeração dos casos de dispensa de licitação, feita pelo artigo 75, II, lei n.º 14.133/21.

**I - INTRODUÇÃO**

O Agente de Contratação submete a exame da assessoria jurídica, consulta sobre a possibilidade de contratação, por dispensa de licitação, haja vista o baixo valor da contratação, para fornecer gêneros alimentícios – para Câmara Municipal de Parnaíba – PI.

**II - AS NORMAS LEGAIS RELATIVAS À CONTRATAÇÃO**

Quando o interesse público demanda a prestação de alguma atividade desempenhada por terceiro, dá-se a causa fática do contrato administrativo. Este não pode, todavia, ser celebrado com qualquer um. Caso a Administração Pública pudesse escolher ao seu talante o prestador, ter-se-ia certamente por privilegiados aqueles próximos ao governo, ferindo de morte a impessoalidade que deve reger as relações estatais de uma República. Por esse motivo, a Constituição de 1988 impôs, no art. 37, XXI, a licitação como procedimento prévio à celebração contratual.

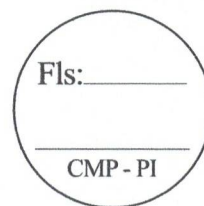
É sabido e que, no Direito Administrativo Brasileiro, a regra é a obrigatoriedade de licitação tanto para aquisição de bens como para que haja prestação de serviços para a Administração, tendo como fundamento Legal, na norma constitucional, o art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

"Art. 37 - omissis;

.....  
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão(a) CONTRATADO(A)s mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que



**MUNICÍPIO DE PARNAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL**  
**PARNAÍBA - PIAUÍ**  
CNPJ. 14.396.234/0001-04



estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Licitação dispensável é aquela em que o legislador permite que o administrador opte entre licitar ou contratar diretamente. Trata-se, portanto, de decisão discricionária da autoridade competente. A relação de situações de licitação dispensável é taxativa (exaustiva), ou seja, todos os casos constam expressamente no art. 75 da Lei nº 14.133/21. Esta hipótese é conhecida como dispensa de licitação por baixo valor (também chamada de diminuto valor).

A Lei nº 14.133/21, disciplina os valores referentes a dispense de licitação:

Art. 75. É dispensável a licitação

I – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Os valores acima descritos relacionados a dispensa de licitação foram reajustados por meio do Decreto Federal nº 12.807/25:

**DECRETO Nº 12.807, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025**

Atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 182 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

**DECRETA:**

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

Art. 2º A atualização dos valores de que trata o art. 1º será divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, conforme o disposto no art. 182 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 3º Fica delegada à autoridade máxima do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos a competência para atualizar, nos exercícios subsequentes, os valores de que trata o art. 1º.

Art. 4º Fica revogado o Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

Brasília, 29 de dezembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Cilair Rodrigues de Abreu*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.12.2025.



*João Batista Silva da Costa*  
OAB/PI - 5484  
Assessor Jurídico  
Câmara Municipal Parnaíba



**MUNICÍPIO DE PARNAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL**  
**PARNAÍBA - PIAUÍ**  
CNPJ. 14.396.234/0001-04

Fls: \_\_\_\_\_

CMP - PI

**ANEXO**

**ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021**

| DISPOSITIVO                           | VALOR ATUALIZADO                                                                                                                         |
|---------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art.6º, caput, inciso XXII            | R\$ 261.968.421,04 (duzentos e sessenta e um milhões novecentos e sessenta e oito mil quatrocentos e vinte e um reais e quatro centavos) |
| Art. 37, § 2º                         | R\$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)                           |
| Art. 70, caput, inciso III            | R\$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)                           |
| Art. 75, caput, inciso I              | R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos)                                                 |
| Art. 75, caput, inciso II             | <b>R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)</b>                                          |
| Art. 75, caput, inciso IV, alínea "c" | R\$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)                           |
| Art. 75, § 7º                         | R\$ 10.478,74 (dez mil quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos)                                                  |
| Art. 95, § 2º                         | R\$ 13.098,41 (treze mil noventa e oito reais e quarenta e um centavos)                                                                  |
| Art. 184-A                            | R\$ 1.646.430,90 (um milhão seiscentos e quarenta e seis mil quatrocentos e trinta reais e noventa centavos)                             |

No caso em tela o tipo de serviço a ser contratado é dispensável por baixo valor, visto que, é inferior a 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

No caso em tela o tipo de bens e serviços a serem adquiridos norteiam com a exigências feitas em lei. O controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, conforme disposto no art. 53 da lei nº 14.133/21.

**Art. 53.** Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

**§ 1º** Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

O controle da legalidade encontra-se apreciado pela assessoria jurídica da câmara municipal de Parnaíba-PI, portanto os critérios objetivos e técnicos estão conforme exigidos pela lei federal nº 14.133/2021.



**MUNICÍPIO DE PARNÁIBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL**  
**PARNÁIBA - PIAUÍ**  
CNPJ. 14.396.234/0001-04

Fls: \_\_\_\_\_

CMP - PI

No caso em comento, busca-se a para fornecer gêneros alimentícios – cuja justificativa encontra-se inicialmente no elaborado TERMO DE REFERÊNCIA, pelo Agente de Contratação. Conforme consta nos autos eletrônicos, foram elaborados conforme prevê o art. 72, da lei nº 14.133/2021.

**Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

**I - Documento de formalização de demanda** e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, **termo de referência**, projeto básico ou projeto executivo;

**II** - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

**III** - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

**IV** - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

**V** - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

**VI** - razão da escolha do contratado;

**VII** - justificativa de preço;

**VIII** - autorização da autoridade competente.

**Parágrafo único.** O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Vislumbra-se que documentação colacionada no art.72 da Lei, onde foram apresentados todos os documentos necessários. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

Vê-se, assim, que a Câmara Municipal de Parnaíba-PI e o Agente de Contratação realizaram cotação de preços, considerando os preços constantes de bancos de dados e sítios públicos e as quantidades a serem contratadas, em consonância com o Art. 23 da Lei 14.133/21.

No que tange à minuta do contrato e sua concordância com as imposições do Art. 92 da Lei nº 14.133/2021, observa-se que a minuta do contrato aborda as seguintes cláusulas, assim estando conforme descrito com as exigências descritas em lei.

**Art. 92.** São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

**I** - o objeto e seus elementos característicos;

**II** - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

**III** - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

**IV** - o regime de execução ou a forma de fornecimento;



**MUNICÍPIO DE PARNAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL**  
**PARNAÍBA - PIAUÍ**  
CNPJ. 14.396.234/0001-04

Fls: \_\_\_\_\_

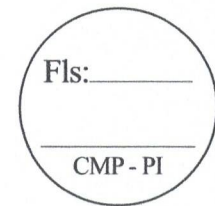
CMP - PI

- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Por fim, da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada para fornecer gêneros alimentícios, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no termo de referência.



**MUNICÍPIO DE PARNAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL**  
**PARNAÍBA - PIAUÍ**  
CNPJ. 14.396.234/0001-04



Portanto, infere-se que o procedimento para realização da dispensa de licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação atinente.

#### **IV – CONCLUSÃO**

O entendimento de que o procedimento licitatório, consubstanciado nos princípios constitucionais que norteiam os atos a serem praticados pela Administração, é exigência formal a ser observada na contratação pelo Poder Público.

Apesar de configurar regra na seleção de particulares com os quais serão celebrados os contratos administrativos, a lei prevê alguns casos que dispensam ou simplesmente exigem a instauração de procedimento licitatório, conforme acima reportado.

Há de se observar, contudo, que, não só a licitação, mas também a contratação direta através de processos de inexigibilidade, deve sempre buscar atender o interesse público, dentro do menor espaço de tempo e no melhor preço possível, objetivando, assim, a preservação do patrimônio público.

Desta forma, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação atinente onde foram observados os artigos 72 e 92 da Lei nº.14.133/21.

Dessa forma, com fundamentos no Art. 53 da Lei nº.14.133/21, a assessoria jurídica opina no sentido da legalidade da contratação por dispensa de licitação, nos termos do disposto no art. 75, II da lei nº 14.133/21 para fornecer gêneros alimentícios – para Câmara Municipal de Parnaíba – PI.

É o parecer que submete à consideração superior.

  
Parnaíba (PI), 09 de fevereiro de 2026.  
João Batista Silva da Costa  
OAB/PI - 5484  
Assessor Jurídico  
Câmara Municipal Parnaíba

**Assessor Jurídico**

